



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0360.0/2020



Reconhece as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública.

Art. 1º. As atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins são reconhecidas como atividade essencial no Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública.

§ 1º. Como atividades essenciais, não estão sujeitas a suspensão ou interrupção, independentemente de qualquer classificação de risco da região onde se realizam, estando sujeitas somente a medidas restritivas de prevenção.

§ 2º. Fica garantida a operação dos setores referentes à atividade aqui reconhecida com no mínimo 30% de sua capacidade total.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no expediente	
096º	Sessão de 26/11/20
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(14)	TRABALHO
(10)	EDUCAÇÃO
()	
()	
Secretário	

Deputado Maurício
Eskudlark

Deputado Sargento
Lima

Deputado Milton
Hobus

Deputada Marlene
Fengler



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Jessé Lopes
Deputado Estadual

Deputado Jessé Lopes



Deputado João Amin



Deputado Nilso
Berlanda



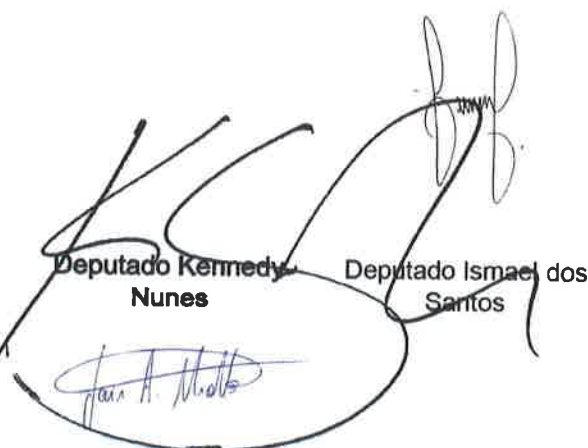
Deputada Ana
Campagnolo



Deputada Dirce
Heiderscheidt



Deputado Marcos
Vieira



Deputado Kennedy
Nunes

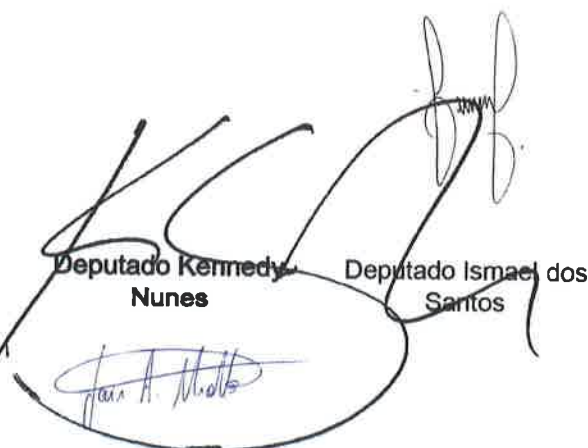
Deputado Ismael dos
Santos



Deputado Moacir
Sopelsa



Deputado Sérgio
Motta



Deputado Jair Miotto

Deputado Laércio
Schuster

Deputado Nazareno
Martins

Deputado Romildo
Titon

Deputado Coronel
Mocellin

Deputada Paulinha



Deputado Jerry
Comper



Deputado Felipe
Estevão



Onir Mocellin
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina,¹ tenho a honra de submeter à Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que declara essencial a atividade educacional no Estado de Santa Catarina.

I - Fundamento principal

A Educação, Direito Fundamental estabelecido pelo Art. 6º, da Constituição Federal, e reafirmado pela Constituição deste Estado, foi gravemente ferido pela estratégia de enfrentamento à Pandemia de COVID-19. Isto pois as medidas de *lockdown* encerraram as atividades educacionais presenciais, adotando-se, da noite para o dia, o modelo “à distância” - sem o mínimo preparo prévio para tal, por parte das escolas, das famílias, e dos alunos.

Não é o momento para apontar responsáveis, mas é necessário que as atenções se voltem a retomada dos serviços educacionais de forma presencial para melhor atendimento dos alunos catarinenses.

Para a UNESCO, o fechamento prolongado das escolas pode resultar em destruição de oportunidades de crescimento e desenvolvimento, alimentação inadequada, comportamentos arriscados de crianças e adolescentes e aumento no abandono escolar. Em Serra Leoa, durante o fechamento das escolas para contenção da epidemia de Ebola, explodiram os índices de gravidez na adolescência e prostituição infantil. A OMS também aponta os riscos de violência física e sexual contra alunos em casa. Cerca de 20% dos Brasileiros possuem a mesma renda de um serra-leonês.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Já o Banco Mundial estima que o fechamento das escolas representará perda salarial ao longo da vida de R\$ 145 mil, uma geração inteira não acessará a casa própria.

Para a OMS, a interrupção do período de aulas pode afetar a habilidade de aprendizado das crianças, que quanto mais tempo afastadas, ficam sujeitas à problemas psicológicos, como ansiedade.

Crianças migrantes, refugiadas, minorias, com deficiência física ou mental são as mais afetadas. É preciso frear os nefastos efeitos sociais desta pandemia, retomando os serviços educacionais.

Importante trazer também o mínimo efeito da reabertura das escolas nos índices de contágio por COVID-19. Segundo a OMS, foram poucos os surtos reportados em escolas desde o início deste ano. É provável que estes casos se iniciaram por funcionários da instituição, não de crianças. Nos casos diagnosticados em crianças, a maioria teve contato com o vírus em casa.

Crianças e adolescentes representam 8% dos infectados, mas são 29% da população global.

II - Norma Estadual sobre o tema

A Constituição Federal define, em seu art. 23, inciso II como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por conta de referida norma, o STF tem disposto sobre o tema no sentido de ser concorrente a competência dos entes para editar normas sanitárias no combate à Pandemia do Coronavírus².

Sendo assim, a Lei n. 13.979/2020 definiu as normas gerais para o combate da Pandemia, mas não de forma a esgotar a legislação pertinente ao tema,

² Rcl 39884



podendo ainda os Estados complementarem o que for preciso para o cumprimento do art. 23, II CF.

Desse modo, tem como perfeitamente legal e possível a definição, em Projeto de Lei, de atividade essencial a ser resguardada em meio às medidas restritivas adotadas pelo Poder Executivo. Tanto que outros projetos com essa finalidade foram propostos perante essa casa e prosperaram, sendo posteriormente postergados, como é o caso da Lei nº 17.940/2020, da Lei nº 17.974/2020, e da Lei nº 17.946/2020.

III - Aspectos formais da proposição

A proposição em análise não viola a cláusula de reserva de iniciativa ao Governador do Estado, por deixar de enquadrar-se naqueles temas previstos no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se dá pela criação de mecanismo garantidor da realização de aulas presenciais no Estado de Santa Catarina.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Deputado Maurício
Eskudlark

Deputado Sargento
Lima

Deputado Milton
Hobus

Deputada Marlene
Fengler

Jessé Lopes
Deputado Estadual

Deputado Jessé Lopes

Deputado João Amin

Deputado Nilso
Berlanda

Deputada Ana
Campagnolo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



[Handwritten signature]

Deputada Dirce
Heiderscheidt

[Handwritten signature]

Deputado Marcos
Vieira

[Handwritten signature]

Deputado Kennedy
Nunes

[Handwritten signature]

Deputado Ismael dos
Santos

[Handwritten signature]

Deputado Moacir
Sopelsa

Deputado Sérgio
Motta

Deputado Jair Miotto

Deputado Laércio
Schuster

Deputado Nazareno
Martins

[Handwritten signature]
Jerry Comper
Deputado Estadual

Deputado Jerry
Comper

Deputado Romildo
Titon

[Handwritten signature]

Deputado Felipe
Estevão

Deputado Onir
Mocellin

[Handwritten signature]
Onir Mocellin
Deputado Estadual

Deputado Valdir
Cobalchini